## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0003923-29.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: ROZILENE SOARES DE SOUZA LIMA

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

A autora alegou que manteve contrato de prestação de serviços com a ré, mas todavia houve o cancelamento do contrato pois os serviços não foram fornecido nos valores ajustados.

Alegou ainda que mediante o Procon a ré se comprometeu em cancelar a linha e os débitos dela decorrente, mas contudo somente procedeu ao cancelamento da linha, permanecendo a cobrança dos débitos.

Almeja à rescisão do contrato e a declaração da

inexigibilidade do débito cobrado.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo,

preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversa

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

## É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e

informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou a que a contratação em questão se deu de forma diferente a do que informado pela autora.

Ao contestar a ação, ela se limitou a asseverar a regularidade das cobranças e sequer se manifestou a respeito do documento de fl. 19 onde perante o Procon local se compromete em cancelar os débito e a linha em questão.

Tocava à ré a demonstração pertinente na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu desse ônus.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida no particular, pois não se comprovou que o contrato firmado entre as partes ainda pudesse produzir efeitos e rendesse ensejo à cobrança dos valores indicados nos autos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato referente a linha 16-3366-8134 e declarar a inexistência de qualquer débito dela decorrente e indicados a fl.1.

Torno definitiva a decisão de fl. 22, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 04 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA